



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 15 de 16/01/09 fls 34 com  
data de circulação em 19/01/09  
*Glenda Salgueiro*  
Assinatura/Matrícula

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

## ACÓRDÃO Nº 658 /2008-TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº : 1717/2006  
2. Apenso : 7147/2005 – Auditoria Programada “Janeiro a Maio de 2005”  
3. Classe de Assunto : IV – Prestação de Contas de Ordenador  
4. Assunto : IV – Prestação de Contas da Câmara Municipal – 2005  
5. Origem : Câmara Municipal de Tocantínia  
6. Responsável : Manoel Benvindo Junior – Ex-Presidente  
7. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar  
8. Representante do MP : Procurador de Contas Marcio Ferreira Brito  
9. Tec. Contabilidade : Cláudio de Araújo Schuller – CRC- nº 912-TO

*Ementa: Prestação de contas da Câmara Municipal de Tocantínia. Julgar Regular, com ressalvas. Recomendação ao gestor. Publicação. Encaminhamento à origem.*

10. **Acórdão:** VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1717/2006, que versam sobre a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2005 da Câmara Municipal de Tocantínia, na gestão do Sr. Manoel Benvindo Junior, gestor à época, encaminhado a esta Corte nos termos do Art. 33, II da Constituição Estadual, Art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE – e Art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade do gestor, na condição de Ordenador de Despesa.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

**Considerando** que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, referente ao exercício financeiro de 2005, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

**Considerando** que houve no exercício ora apreciado superávit de execução orçamentária e financeira, bem como atendimento aos limites estabelecidos no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do limite de gastos com pessoal, instituído pela Lei Complementar Federal 101/2000;

**Considerando** a documentação analisada, os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em divergência com os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Representação do Ministério Público junto ao TCE;

11. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

12. **Julgar Regulares, com Ressalvas**, as contas apresentadas pelo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tocantínia, exercício financeiro de 2005, objeto dos presentes autos, tudo nos termos do art. 85, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

**13. Acolher** o Relatório da Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Municipal de Tocantínia - TO, sob a gestão do Senhor Manoel Benvindo Junior, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, no período de janeiro a maio de 2005 (Processo 7147/2005).

**14. Recomendar** ao Gestor atual da Câmara Municipal de Tocantínia que: a) evite incorrer nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras prestações de contas, as quais poderão implicar em sua rejeição; b) fortaleça as ações do Setor de Controle Interno da entidade; c) tome medidas eficientes que visem o atendimento das recomendações constantes no item 11 do Relatório de Auditoria, fls. 15, e a rigorosa obediência às disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei Federal nº 4.320, de 1964;

**15. Determinar** a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

**16. Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

**17. Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, para conhecimento e verificação das providências adotadas pelo gestor decorrentes das determinações constantes desta deliberação.

**18. Determinar** à Secretaria da Primeira Câmara que encaminhe cópia desta Decisão, Voto e Relatório ao Senhor Manoel Benvindo Junior, gestor à época e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento ao Poder Legislativo de Tocantínia.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de DEZEMBRO de 2008.

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar  
Presidente / Relator

João Alberto Barreto Filho  
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

1. Processo nº : 1717/2006  
2. Apenso : 7147/2005 – Auditoria Programada “Janeiro – Maio de 2005”  
3. Classe de Assunto : IV – Prestação de Contas de Ordenador  
4. Assunto : IV – Prestação de Contas da Câmara Municipal – 2005  
5. Origem : Câmara Municipal de Tocantínia  
6. Responsável : Manoel Benvindo Junior – Ex-Presidente  
7. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar  
8. Representante do MP : Procurador de Contas Marcio Ferreira Brito  
9. Tec. Contabilidade : Cláudio de Araújo Schuller – CRC- nº 912-TO

## 10. RELATÓRIO Nº 441/2008

10.1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tocantínia, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Benvindo Junior, gestor à época.

10.2. Em consonância com a disposição contida no art. 125, IV do RITCE/TO<sup>1</sup>, encontra-se apensado a esta prestação de contas de ordenador, referente ao exercício financeiro de 2005, o processo de auditoria programada realizada no Poder Legislativo de Tocantínia, autos nº 7147/2005, para que os fatos verificados “in loco” pela equipe técnica de auditoria, elencados no Relatório de Auditoria, repercutam na apreciação das Contas Anuais de Ordenador, nos termos exarados no art. 6º, §§ I e II da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2003<sup>2</sup>.

10.3. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico s/nº, às fls. 53/61, contendo os resultados da análise acerca da **Gestão Orçamentária** - composição do orçamento – LOA, Anexo 12, alterações orçamentárias, receitas e despesas por categoria econômica, total da despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida; **Gestão Financeira** - consistência do saldo bancário em confronto com o termo de conferência, da receita e despesa extra-orçamentária, do saldo para o período seguinte; **Gestão Patrimonial** - do ativo e passivo realizável, do passivo permanente, do ativo e passivo compensado, das Variações Patrimoniais; da auditoria.

<sup>1</sup> Art. 125 - O Tribunal de Contas realizará nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, inclusive para atender a solicitação do Poder Legislativo ou de sua comissão técnica ou de inquérito, auditorias e inspeções, com a finalidade de:

(...)

IV - fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao seu exame.

(...)

<sup>2</sup> Art. 6º. As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas municipais serão autuadas por entidade.

§ 1º. Os processos auxiliares relevantes tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

§ 2º. Entende-se por processos auxiliares relevantes as denúncias, representações, auditorias, inspeções, processos de impugnações, tomadas de contas especiais e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.



| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rel. |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

10.4. O Corpo Especial de Auditores, em Despacho nº 317/2007, fls. 120/122, da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, solicitou que os autos fossem convertidos em diligência com intuito de esclarecer algumas irregularidades ali evidenciadas.

10.5. Esta Relatoria, por meio do Despacho nº 453/2007, fl. 123, observando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, Art. 5º, LV, determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Diligências, para promover a citação do Senhor Manoel Benvindo Junior - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia, oportunizando ao mesmo manifestar-se acerca das irregularidades e questionamentos levantados no Despacho acima referido, sendo devidamente intimado de acordo com a Intimação nº 130/RELT5-CODIL, fl. 124.

10.6. O responsável requereu a prorrogação do prazo através do Ofício nº 007/2007, de 25 de junho de 2007, fl. 129, sendo deferida pelo Despacho 548/2007, fl. 131.

10.7. Em seguida, por meio do Expediente nº 5396/2007, de 16 de julho de 2007, o senhor Manoel Benvindo Junior apresentou suas justificativas e documentos às fls. 134/154, intempestivamente, de acordo com a Informação nº 205/2007/RELT5-CODIL, à fl. 155.

10.8. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, através do Relatório de Análise de Diligência nº 43/2007, fl. 156, considerou como sanados os itens 1, 2, 3 e 5 apontados pela Auditoria como irregularidades em virtude das justificativas e documentos apresentados, e quanto ao item 4 submeteu a deliberação superior.

10.9. O Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer nº 2.289/2008, fls. 200/207, após uma detalhada abordagem do assunto em comento, concluiu *in verbis*:

*"...esta auditora manifesta-se que o Tribunal poderá decidir: a) julgar irregulares as Contas Anuais, referentes ao exercício financeiro de 2005, prestadas pelo ordenador de despesa do Poder Legislativo municipal - Sr. Manoel Benvindo Júnior, pela prática de atos de gestão ilegal e de infrações às normas legais de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, previstas no art. 37 (XXI) da Constituição Federal, e nos arts. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64; b) sugerir ao Relator a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base nos arts. 39 (I) c/c 88 (parágrafo único) da referida lei, e no art. 159 (I) do referido Regimento".*

10.10. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu Parecer nº 1242/2008, fls. 186/188, que após expor suas considerações, finalizou seu entendimento, *in verbis*:

*"Ante o exposto, e corroborando o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico deste Tribunal o Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 145, inciso V, da Lei nº 1.284/2001, opina pela IRREGULARIDADE das contas anuais de ordenador da Câmara Municipal de Tocantínia, sob a responsabilidade do Presidente Sr. Manoel Benvindo Júnior, bem como pela aplicação de multa ao responsável, sob o fundamento do art. 39, I da Lei 1.284/2001 c/c o art. 159, I do Regimento Interno deste Sodalício"*



## 11. Auditoria Programada - Processo nº 7147/2005

11.1. Os autos nº 7147/2005 tratam de Auditoria Programada realizada no Poder Legislativo do Município de Tocantínia, sob a gestão do Sr. Manoel Benvindo Junior, no período de janeiro a maio de 2005.

11.2. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal apresentou o Relatório de Auditoria nº 13/2005, fls. 03/16, e após sua devida autuação pela Coordenadoria de Protocolo Geral, foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas, que, por sua vez, em Despacho nº 1374/2005, fls. 43, da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção, solicitou que os autos fossem convertidos em diligência com intuito de esclarecer algumas irregularidades ali evidenciadas.

11.3. Em seguida, por meio do Expediente nº 12494/2005, de 23 de dezembro 2005, o senhor Manoel Benvindo Junior apresentou suas justificativas e documentos às fls. 51/63, tempestivamente, de acordo com a Informação nº 003/2006/RELT5-CODIL, à fl. 64.

11.4. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, através do Relatório de Análise de Diligência nº 006/2006, fl.65, submeteu os pontos diligenciados a deliberação superior.

11.5. Por sua vez, o Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer nº 237/2008, fls. 67/70, da lavra da auditora Maria Luiza Pereira Meneses, nos seguintes termos: *"julgar legal e legítimo este procedimento, consubstanciado nesta Auditoria de Regularidade, realizada na Câmara Municipal de Tocantínia, nos atos e fatos administrativos, praticados pelo Presidente - Sr. Manoel Benvindo Junior, no período de janeiro a maio de 2005; em cumprimento à Portaria nº. 477, de 07 de junho 2005; b) recomendar os aspectos elencados no item 4; c) remeter àquelas irregularidades, consubstanciadas em atos e fatos administrativos, oriundas da auditoria, para as respectivas contas anuais de ordenador do executivo municipal, do exercício de 2005, para apurar o exame de responsabilidade do responsável"*.

## 12. VOTO

12.1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Tocantínia-TO, referente ao Exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Benvindo Junior, gestor à época.

12.2. A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, insculpido no Art. 32, § 2º da Constituição Estadual que estabelece: *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária"*.

12.3. Ensina José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora LUMEM JURIS, 18ª ed., 2007, p. 57, que o dever de Prestar Contas: *"como é encargo dos administradores públicos a gestão de bens e interesses da coletividade, decorre daí o natural dever, a eles cometido, de prestar contas de sua atividade. Se no âmbito privado o administrador já presta contas normalmente ao titular*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

*dos direitos, com muito maior razão há-de prestá-las aquele que têm a gestão dos interesses de toda a coletividade."*

12.4. O Art. 33, inciso II, do texto constitucional dispõe que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Público Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público.

12.5. O Processo de Prestação de Contas obedece a uma série de formalidades, estabelecidas em dispositivos regulamentares, que necessitam ser observadas para que se apresentem com toda correção possível, e o não cumprimento das formalidades poderá resultar na glosa parcial ou total da Prestação de Contas, com o conseqüente ressarcimento ao erário dos valores que forem considerados indevidamente utilizados, com os acréscimos legalmente previstos em Lei.

#### **12.6. Da Prestação de Contas – Processo nº 1717/2006**

12.6.1. O orçamento público é mecanismo fundamental de atuação dos governantes, mostra seus planos de intenções de gestão pública, visando o bem-estar e os interesses da sociedade, além de servir de instrumento de acompanhamento da execução das políticas públicas.

12.6.2. A Lei Orçamentária Anual - LOA inicialmente destinou recursos orçamentários para o Poder Legislativo de Tocantínia no montante de R\$ 207.660,00, valores estes que conferem com o Balanço Orçamentário constante de fl. 147 dos autos de Prestação de Contas.

12.6.3. **Balanço Orçamentário** - o art. 112 da Lei Federal 4.320/64 estabelece que o balanço orçamentário sintetize as receitas previstas e as despesas fixadas no orçamento fiscal e da seguridade social, bem como as receitas e as despesas realizadas, evidenciando, também, as diferenças entre elas. Confrontando a despesa executada no valor de R\$ 139.246,57, com a receita arrecadada no valor de R\$ 153.351,69, observa-se que em 2005 a Câmara Municipal de Tocantínia, obteve um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 14.105,12, fl. 147.

12.6.4. **Balanço Financeiro** - a Lei Federal n.º 4.320/64 conceitua Balanço Financeiro da seguinte forma: *"Art. 103 – O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."*

12.6.4.1. Deste modo, verifica-se no confronto do total existente em bancos e caixa com o Termo de Conferência de Caixa que houve consonância, registrando um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 27,41, fl. 148/149.

12.6.5. **Balanço Patrimonial** - é a demonstração contábil que evidencia quantitativamente e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

bem como as variações sofridas pelo patrimônio, em consequência dos atos de gestão praticados no exercício financeiro. Confrontando o Ativo Financeiro R\$ 15.332,53 com o Passivo Financeiro R\$ 1.200,00, 153/154, constata-se um *superávit* de R\$ 14.132,53.

12.6.5.1. Ativo Permanente representa o somatório dos bens, créditos e valores, durante o exercício de 2005, o qual alcançou a soma de R\$ 13.008,50, conforme Balanço Patrimonial, fl. 153.

12.6.5.2. O Passivo Permanente registra os compromissos de exigibilidade de longo prazo e verifica-se nos autos que não foi registrado no Balanço Patrimonial compromisso dessa natureza.

**12.6.6. Demonstração das Variações Patrimoniais** - evidencia as alterações verificadas no Patrimônio, ocorridas durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício, consoante o art. 104 da Lei nº 4.320/64. O confronto entre as variações ativas e passivas, decorrentes e independentes da execução orçamentária resultaram em um *superávit* de R\$ 27.113,62, de acordo com o Demonstrativo de fl. 18/19.

**12.6.7. Despesa com Pessoal** - O artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal trata do limite para gastos com pessoal na esfera municipal, fixando em 6% para o Legislativo e Tribunal de Contas do Município, quando houver, e 54% para o Executivo, da Receita Corrente Líquida. Verifica-se que a somatória dos gastos com pessoal, no exercício de 2005, totalizou R\$ 95.623,00, o que representou 2,35% da RCL do Município de Tocantínia, estando dentro do limite estabelecido no art. 20, III, alínea "a" da LRF.

**12.6.8. Restos a Pagar** - Do total do saldo de Restos a Pagar, no montante de R\$ 1.200,00, que confrontado com a disponibilidade de caixa e banco no montante de R\$ 15.332,53, evidenciando que as inscrições de Restos a Pagar registradas na contabilidade foram efetuadas abaixo do limite das disponibilidades.

## **12.7. Da Auditoria – Processo nº 7147/2005**

12.7.1. Na Auditoria "*in loco*", Processo nº 7147/2005, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, a Equipe Técnica desta Corte de Contas constatou falhas e irregularidades, que foram diligenciadas no Processo de Prestação de Contas (Processo nº 1717/2006), por meio do Despacho nº 317/2007, fls. 120/122. O responsável apresentou suas justificativas e carreou documentos, fls. 234/254, sendo-os analisados (Relatório de Análise de Diligência nº 43/2007, fl. 156) pela Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, que considerou sanadas os itens 1, 2, 3 e 5 do referido despacho, e deixou para deliberação superior o item 4 do referido Despacho.

## **12.8. Das Ocorrências**

12.8.1. Quando da análise das Contas Anuais foi oportunizado ao responsável o contraditório e a ampla defesa, intimando-o a justificar e apresentar documentos acerca das irregularidades, referentes aos Fatos Administrativos – Contas Anuais e os da Auditoria (Despacho nº 317/2007, fls. 120/122), as quais transcrevo a seguir;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rev. |

- 1) Lançamento incorreto: a) para as receitas e despesas previstas e realizadas no Balanço Orçamentário; b) para as despesas orçamentária realizada, no Balanço Financeiro; c) para a Receita e Despesa Extra-Orçamentária, no Balanço Financeiro; d) para o Ativo Financeiro, no Balanço Patrimonial; e) para as receitas orçamentárias realizadas, na Demonstração das Variações Patrimoniais, prejudicando a consolidação das contas anuais do exercício financeiro de 2005;
- 2) Não escrituração da contabilidade na sede da entidade, não proporcionando ao ordenador de despesa municipal da posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro correspondente (item 10.1, do Relatório de Auditoria – fls. 14, Processo nº 7147/2005.

12.8.2. O Gestor apresenta suas contra razões e encaminha novos documentos contábeis, Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, fls.234/254, que procedendo à verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitada, referente ao exercício financeiro de 2005, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

12.8.3. Vale ressaltar quanto a consolidação dos demonstrativos financeiros dos Poderes Executivo e Legislativo, foram averiguados no Processo de Prestação de Contas do executivo municipal (Processo nº 1655/2006), que ressaltando o Balanço Financeiro, os demais não apresentaram incoerências com as contas consolidadas do Município de Tocantínia (Processo nº 1654/2006);

12.8.4. Quanto a não escrituração da contabilidade na sede da entidade o responsável afirma que estar realizando, oportunamente, a contabilização na sede da Câmara Municipal, portanto, é recomendável que a Equipe de Auditoria desta Corte de Contas averigüe essa informação, quando da realização de procedimento auditorial;

12.9. Contudo, depreende-se da análise do relatório e documentos que instruem os autos, o cumprimento dos limites constitucional, bem como resultado orçamentário, financeiro e patrimonial equilibrados, pois demonstra:

- a) Superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 14.105,12, fl. 147;
- b) Apuração de superávit financeiro de R\$ 14.132,53;
- c) O gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Tocantínia, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores atendeu ao limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal;
- d) Cumprimento do limite de gastos com pessoal, instituído pela Lei Complementar Federal 101/2000;

12.10. Denota-se que as falhas remanescentes não ensejam a irregularidade da presente prestação de contas e podem ser ressalvadas, tendo em vista que não se constatou dano ao erário. Ademais, por sua própria natureza são passíveis de serem corrigidas no decorrer do exercício financeiro subsequente, tendo em vista tratar-se de falhas formais e não graves irregularidades.

12.11. Observa-se que as impropriedades citadas acima se devem principalmente à falta de um controle interno eficiente. Sendo assim, é preciso fortalecer as ações do sistema de controle interno do órgão, com mecanismos necessários ao monitoramento e avaliação dos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

efeitos produzidos pelos atos operacionais de gestão, com vistas à correção tempestiva daquelas ações que porventura conduzam a um caminho diferenciado do interesse e da finalidade pública.

12.12. Por conseguinte, recomenda-se que as falhas remanescentes sejam sanadas e as recomendações atendidas, evitando que essas impropriedades continuem refletindo negativamente na administração da entidade.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

**Considerando** que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, referente ao exercício financeiro de 2005, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

**Considerando** que houve no exercício ora apreciado superávit de execução orçamentária e financeira, bem como atendimento aos limites estabelecidos no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do limite de gastos com pessoal, instituído pela Lei Complementar Federal 101/2000;

**Considerando** a documentação analisada, os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em divergência com os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

**12.13. Julgue Regulares, com Ressalvas**, as contas apresentadas pelo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tocantínia, exercício financeiro de 2005, objeto dos presentes autos, tudo nos termos do art. 85, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno.

**12.14. Acólha** o Relatório da Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Municipal de Tocantínia - TO, sob a gestão do Senhor Manoel Benvindo Junior, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, no período de janeiro a maio de 2005 (Processo 7147/2005).

**12.15. Recomende** ao Gestor atual da Câmara Municipal de Tocantínia que: a) evite incorrer nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras prestações de contas, as quais poderão implicar em sua rejeição; b) fortaleça as ações do Setor de Controle Interno da entidade; c) tome medidas eficientes que visem o atendimento das recomendações constantes no item 11 do Relatório de Auditoria, fls. 15, e a rigorosa obediência às disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei Federal nº 4.320, de 1964;

**12.16. Determine** a intimação do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.



| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**5ª Relatoria**

**12.17. Determine** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, para conhecimento e verificação das providências adotadas pelo gestor decorrentes das determinações constantes desta deliberação.

**12.18. Determine** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

**12.19. Determine** à Secretaria da Primeira Câmara que encaminhe cópia desta Decisão, Voto e Relatório ao senhor Manoel Benvindo Junior, gestor à época e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento ao Poder Legislativo de Tocantínia.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias, do mês de DEZEMBRO de 2008.

**SEVERIANO JOSÉ COSTA ANDRADE DE AGUIAR**  
Relator